

Acórdão: 16.813/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116583-71
Impugnante: Lemos & Lage Ltda.
PTA/AI: 01.000150574-19
Inscr. Estadual: 313.860970.0054
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG. Constatada a utilização de equipamento eletrônico emissor de comprovante de pagamento, efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente (POS), sem autorização da repartição fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A, Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea a, inciso XIII, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –FALTA DE MANUTENÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO ESTABELECIMENTO. Constatado que o Contribuinte não mantinha, no estabelecimento, nota fiscal de venda a consumidor, para os efeitos previstos na alínea a, inciso I, art. 15, Anexo VI, RICMS/02, acarretando a penalidade prevista na alínea a, inciso X, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, considerando-se o confronto do dinheiro encontrado em caixa e com a emissão de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 21/07/05, das seguintes irregularidades:

- utilização, pelo Contribuinte, de dois equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente (POS), sem autorização da repartição fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A, Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea a, inciso XIII, art. 54, Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de manutenção pelo Contribuinte, no estabelecimento, de nota fiscal de venda a consumidor, para os efeitos previstos na alínea a, inciso I, art. 15, Anexo VI, RICMS/02, acarretando a penalidade prevista na alínea a, inciso X, art. 54, Lei 6763/75.

- promoção de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, considerando-se o confronto do dinheiro encontrado em caixa com a emissão de documentos fiscais, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/25.

Em Sessão de Julgamento de 31/01/2006, a 2ª Câmara delibera pela retirada do processo de pauta (fls. 39).

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 21/07/05, das seguintes irregularidades:

- utilização, pelo Contribuinte, de dois equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente (POS), sem autorização da repartição fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A, Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea a, inciso XIII, art. 54, Lei 6763/75:

- falta de manutenção pelo Contribuinte, no estabelecimento, de nota fiscal de venda a consumidor, para os efeitos previstos na alínea a, inciso I, art. 15, Anexo VI, RICMS/02, acarretando a penalidade prevista na alínea a, inciso X, art. 54, Lei 6763/75.

- promoção de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, considerando-se o confronto do dinheiro encontrado em caixa com a emissão de documentos fiscais, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, tem dentre suas normas a previsão de que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica. E, da análise destas regras verifica-se que as saídas promovidas pela Impugnante enquadram-se nestas exigências, nos seguintes termos:

ANEXO V – RICMS/02

“Art. 28 – É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts. 29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

.....”

Importante aqui também destacar que o contribuinte usuário de ECF quando emite eletronicamente comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático está obrigado a observar o disposto nos artigos 32 e 32-A do Anexo V do RICMS/02, bem como o previsto no artigo 104 da Portaria nº 3.492/02, os quais determinam o seguinte:

“Art. 32 - A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF será feita:

I - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a - que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo *Point Of Sale* (POS);

b - para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que o estabelecimento usuário adote os procedimentos previstos no art. 32-A desta Parte; ou

III - manualmente, observado o disposto no inciso I do § 3º.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a operação de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF.

§ 2º - O não-atendimento ao previsto neste artigo sujeita o contribuinte ao disposto no art. 29 da Parte 1 do Anexo VI.

§ 3º - Em qualquer situação em que o ECF não possa ser utilizado ou quando houver falha na comunicação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dados entre o estabelecimento usuário e a administradora de cartão de crédito ou débito que impossibilite a emissão do comprovante pelo ECF, este será emitido:

I - manualmente, devendo esta circunstância ser indicada no documento fiscal e constar no anverso do comprovante de pagamento as seguintes informações:

a - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

a.1 - CF, para Cupom Fiscal;

a.2 - BP, para Bilhete de Passagem;

a.3 - NF, para Nota Fiscal;

a.4 - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b - a expressão "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE", impressa tipograficamente em caixa alta;

c - o número sequencial do ECF no estabelecimento, se o documento fiscal for emitido por ECF;

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, desde que o estabelecimento usuário adote os procedimentos previstos no art. 32-A desta Parte.

§ 4º - O estabelecimento não-usuário de ECF, para a emissão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente deverá observar o disposto nos incisos II ou III do caput deste artigo.

Art. 32-A - Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do artigo anterior o contribuinte deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações cujos pagamentos foram efetuados com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente.

.....”

“Art. 104 - Em substituição à exigência prevista no artigo 30 do Anexo V do RICMS, o contribuinte poderá optar por autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas às transações de pagamentos efetuados com cartão de crédito ou de débito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio do formulário TEF/CC - Comunicação de Opção de Usuário de ECF - Autorização para Empresa Administradora de Cartão de Crédito ou Débito, modelo 06.07.100, individualizado por empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, assinado pelo sócio, responsável ou representante legal do contribuinte e protocolizado em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

1) 1ª via - Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DICAT/SRE) - processamento/arquivo;

2) 2ª via - Administração Fazendária fiscal - arquivo;

3) 3ª via - contribuinte - arquivo.

....." Portaria n.º 3.492/02)

Verifica-se, pois, que a Impugnante para estar em situação de regularidade fiscal, no tocante às obrigações acessórias, previstas na legislação tributária estadual, deveria possuir o equipamento de emissão de pagamento de cartão de crédito/débito interligado com o ECF ou ter protocolado junto à Repartição Fazendária de sua circunscrição declaração das administradoras de cartões (*in casu*, Visanet e Redecard) autorizando-a a informar à SEF/MG as transações relativas aos pagamentos efetuados àquelas administradoras.

Entretanto, da análise dos autos restou inequivocamente demonstrado que a conduta da Impugnante descumpriu as exigências constantes dos dispositivos legais transcritos acima.

Correta, portanto, a penalidade em questão:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

No que tange à irregularidade de que o Contribuinte não mantinha em seu estabelecimento bloco de nota fiscal de venda a consumidor (modelo 2), verifica-se que tal obrigação encontra-se prevista no art. 15 do Anexo VI do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Nas situações abaixo descritas o contribuinte deverá emitir:

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, preenchida manualmente, para comprovação de saída de mercadoria:

a - na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição, observados os procedimentos estabelecidos em portaria da SRE;

b - por determinação do Fisco, em procedimento de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte;

c - na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 28 da Parte 1 do Anexo V, quando a operação de venda realizada fora do estabelecimento se destinar a consumidor final não-contribuinte do imposto;

O Contribuinte não refutou a constatação supra.

Dessa forma, estando caracterizada a infringência à legislação, correta a exigência da penalidade pertinente:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a) documento fiscal - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Em relação às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, verificou o Fisco, no ato da abordagem, que a Impugnante mantinha, em um caixa sem equipamento emissor de cupom fiscal numerário sem correspondente emissão de documento fiscal.

Tratando-se de procedimento lógico de comparação entre os valores recebidos e os documentos fiscais emitidos, verifica-se que a Impugnante sequer contesta tal imputação. A única forma de afastar tal imposição seria através da apresentação dos documentos fiscais correspondentes, prova não produzida pelo Contribuinte.

Importante, ainda, para o deslinde da questão, a transcrição de alguns dispositivos legais referentes ao uso do Emissor de Cupom Fiscal – ECF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02

“Art. 10 - A utilização de ECF observará, além das disposições constantes deste Regulamento, as estabelecidas em portaria da SRE.” (gn)

“Art. 14 - O contribuinte que não emitir o documento fiscal para cada operação ou prestação que realizar ficará sujeito a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do artigo 197 deste Regulamento, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento da autorização do equipamento e da apreensão do mesmo, se for o caso.

Parágrafo único - Ficarão também o contribuinte sujeito às medidas previstas no caput deste artigo, quando detectada irregularidades com dolo, fraude ou simulação.” (gn)

Portaria n.º 3.492 de 23/09/02:

“Art. 91 - Presume-se como proveniente de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documentação fiscal a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X do equipamento no momento da verificação fiscal.

§ 1º - É vedada ao usuário do ECF a guarda no caixa de valores monetários provenientes de qualquer atividade que não corresponder às operações ou prestações do estabelecimento.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como caixa o local ou o compartimento destinados à guarda do numerário proveniente das operações ou prestações do estabelecimento.

Na irregularidade em questão, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 55-II, Lei 6763/75) alicerçado na presunção de saída desacobertada prevista no art. 91 retro transcrito.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais em questão.

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

